



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 121/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 009/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “institui o ‘Programa Educação Política na Escola’ no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe definir as diretrizes para a instituição pelo Poder Executivo Municipal do Programa Educação Política na Escola, com a finalidade de proporcionar à toda comunidade escolar capacitação para acessar informações de interesse público disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos públicos.

Em sua justificativa o autor do projeto sustenta que a proposição “busca promover e fomentar a inteiração dos alunos em formação e a sociedade na informação do trabalho realizado pelos representantes do povo. É preciso facilitar experiências reflexivas críticas e dar suporte para os alunos fazerem suas próprias escolhas de novas maneiras de ser, de enxergar a realidade e das consequências de suas escolhas e ações. A educação política é um processo de transmissão de informações e conhecimentos cuja finalidade é disponibilizar ao cidadão um repertório que lhe permita compreender as nuances das ações de políticos e servidores públicos e que também o capacite para participar ativamente do cotidiano político do município, do estado e da união. Orientar professores, coordenar a construção e atualização do Projeto Político Pedagógico, analisar os resultados de aprendizagem dos estudantes e liderar a elaboração de caminhos de melhoria, garantir espaços de participação e acompanhamento da comunidade escolar nas ações dos governantes.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à educação política nas escolas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXI, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à educação política nas escolas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se estabelecer diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à educação política nas escolas, com capacitação da comunidade escolar para acesso à informações de interesse público disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos públicos.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, o estabelecimento de diretrizes para a instituição do programa em questão, assim como a autorização contida no projeto de lei, em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação. A proposta também não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal; seu campo de abrangência limitou-se a conceder autorização para a criação de programa voltado à disseminação da educação política nas escolas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do substitutivo ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei nº CM 009/2023.

Divinópolis, 14 de abril de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 009/2023